



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4438, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	003; 004
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6





EMENDA Nº

(ao PL 4.438, de 2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 45-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos a seguir:

“**Art. 45-A.** Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até **24** horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição das medidas protetivas de urgência na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou um importante avanço na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A inserção de tal dispositivo no Estatuto do Idoso representará um importante passo na defesa dos direitos dos idosos, que há muito também sofrem violência no âmbito doméstico.

A emenda apresentada tem o intuito de reduzir o prazo, de 48 horas para 24 horas, para que o juiz decida sobre a adoção de medidas protetivas cabíveis no caso. Sabemos que a adoção de medidas protetivas mais céleres contribui para o maior bem-estar dos idosos, à medida que reduz o tempo de residência da vítima com seu agressor e o tempo de exposição a maus-tratos.

Conto com o apoio dos pares para aprovação dessa importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
(PT/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -
PROJETO DE LEI Nº 4438 DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 2º no Projeto de Lei nº 4438, de 2021, com a redação a seguir, renumerando o atual artigo 2º como artigo 3º.

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 83-A As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo;

II - afastamento do lar ou domicílio da pessoa com deficiência.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto 4438, de 2021, propõe atendimento prioritário para as pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrer. O projeto também prevê que, sem prejuízos de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido, as medidas protetivas de urgência de suspensão ou restrição do porte de arma de fogo e o afastamento do lar ou domicílio do idoso.

Trata-se de iniciativa meritória que oferece mecanismos para a efetiva proteção das pessoas idosas.

Entendemos, no entanto, que o projeto deve ser ampliado no sentido de oferecer a mesma proteção às pessoas com deficiência, concedendo assim igual tratamento em relação às pessoas idosas.

Dessa forma, propomos a inclusão do art. 83-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da sessão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.438, de 2021)

Altere-se o §1º do art. 45-A, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

“**Art. 45-A**.....

§1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I – apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II – suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio do idoso ou de local de convivência com o mesmo;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação do idoso, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com o idoso, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do idoso;

V – restrição ou suspensão de visitas ao idoso;

VI – substituição do curador;

VII – substituição da entidade de abrigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4438/2021 pretende tornar aplicáveis nos casos de violência contra idosos algumas das medidas protetivas de urgência já previstas em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, apesar da autorização de aplicação subsidiária da referida legislação, é recomendável explicitar, no Estatuto do Idoso, quais são as principais medidas protetivas de urgência aplicáveis, além de se elencar algumas medidas especificamente aplicáveis a situações em que idosos se encontram com alguma frequência, como sob curatela. Inspirou-se, em alguma medida, no PLS 468, de 2016, do Senador Zeze Perrella.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



PL 4438/2021
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.438, de 2021)

Acrescentem-se os §3 e 4º ao art. 45-A, acrescido pelo Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

“**Art. 45-A**.....

.....
§ 3º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do idoso ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas urgentes de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4438/2021 pretende tornar aplicáveis nos casos de violência contra idosos algumas das medidas protetivas de urgência já previstas em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, apesar da autorização de aplicação subsidiária da referida legislação, é recomendável explicitar, no Estatuto do Idoso, algumas regras para a aplicação destas medidas (art. 22, §1º e 2º da Lei nº 11.340, de 2006).

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



PL 4438/2021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4438, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 45-A da Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 4438, de 2021:

“§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aprimorar o texto do Projeto de Lei 4438, de 2021, mediante a inserção de dispositivo que estabelece que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



PL 4438/2021
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4438, de 2021)

Dê-se ao art. 45-A do PL nº 4438, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz deverá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com o idoso;

III - a proibição de aproximação do idoso, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com o idoso, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, entendemos ser possível aprimorar o texto, mais especificamente no que se refere às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Propomos a alteração da palavra “poderá”, constante da redação atual, para “deverá”, deixando claro que constatada a violência, não se trata de uma liberalidade do Juiz, determinar as medidas, mas sim uma obrigação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Propomos, também, a fim de garantir a segurança do idoso, a proibição de contato do agressor com a vítima, testemunhas ou denunciante.

Por isso solicitamos o apoio dos pares para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF